



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE – ES
CNPJ 27.174.101/0001-35

Contrarrazões de Recurso

Empresa ENGETECH - ENGENHARIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA



Wilson Márcio Depes
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS

Wilson Márcio Depes
Willy Potrich S. Dezan
Marco Aurélio Depes
Maurides Corrêa
Maria Eduarda M. Dias

ESTAGIÁRIA

Rafaelly Silva Mattos

CONSULTOR

Sérgio Bermudes

**ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE ALEGRE-ES**

Concorrência Eletrônica 14/2025

ENGETECH ENGENHARIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.154.467/0001-47, com sede na Rua Eloi Cassa, n. 80, Sala 1 e 2, Campo de Aviação, Alegre/ES, vem, com todo acatamento, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por TREZE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., pelas razões que passa a expor.

I. Tempestividade é indiscutível

1. Como se nota do “chat” de eventos do processo licitatório eletrônico, o prazo final para o oferecimento das contrarrazões coincide com o dia 29/12/2025, o que as torna tempestivas.

II. Para compreender os fatos

2. Cuida-se de procedimento administrativo de licitação, na modalidade concorrência eletrônica, na qual participaram as empresas Recorrente e Recorrida, restando a primeira inabilitada, em decorrência da ausência de comprovação da habitação técnica.

3. Diante da ausência de comprovação de expertise nos itens de maior relevância da licitação, essa d. Comissão Permanente de Licitação entendeu pela inabilitação técnica, por descumprimento do item 9.3.1.4, alíneas *c* e *d* do Termo de Referência que acompanha o Edital de Licitação.

III. Razões para manutenção da r. decisão

4. A r. decisão recorrida, em que pese o esforço da peça recursal, é absolutamente intocável. Como bem definiu essa d. Comissão:

Quanto as documentações de **Habilitação**, conforme análise técnica, verifica-se que as documentações apresentadas **não** atendem ao item 9.3.1.4. alínea "c" e "d" do Termo de Referência (anexo I do Edital).

5. Por sua vez, o Setor Técnico foi claríssimo ao apontar o não atendimento do quantitativo mínimo:

Após a análise dos itens apresentados nos atestados, verificou-se que os elementos considerados estão compatíveis com o que foi exigido. Todavia, conclui-se que a empresa **NÃO ATENDEU** ao quantitativo mínimo previsto no Termo de Referência, item 9.3.1.4, alínea "d", para fins de comprovação da qualificação técnica profissional.

Edital é claríssimo

6. Afinal, **o Termo de Referência é claríssimo em seu item 9.3.1.4 ao estabelecer a exigência de quantitativo mínimo de 50% do volume total dos itens de maior relevância do edital, em conformidade com o que dispõe o art. 67, §§ 1º e 2º da Lei 14.133/2021:**

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

(...)

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

7. E a Recorrente descumpriu não apenas uma, **mas três vezes**, o quantitativo mínimo exigido no referido item, tanto para comprovação de sua capacidade técnica operacional, quanto profissional.

Item 1: metade do quantitativo mínimo

8. Quanto ao item I, qual seja, “base ou sub-base de brita graduada com brita comercial”, tanto em seu aspecto operacional, quanto profissional, a Requerente apenas comprovou experiência prévia de metade do quantitativo mínimo exigido pelo edital.

9. E nem se alegue que esse item estaria suprido com a comprovação de execução de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) – como pretende a Recorrente.

10. Afinal, é de amplo conhecimento na engenharia de infraestrutura urbana que o capeamento asfáltico **pode ser executado diretamente sobre pavimentos preexistentes — como paralelepípedos, pedras irregulares ou concreto Portland** —, técnica denominada recapagem, que demanda apenas a pintura asfáltica de ligação, sem a necessidade de nova base de brita.

11. **Essa realidade, inclusive, é verificável em diversas vias deste próprio Município de Alegre/ES.**

12. Dessa forma, resta totalmente descaracterizada a tentativa da empresa TREZE de obter uma 'contagem proporcional' ou automática de quantitativos de brita graduada com base apenas na metragem de CBUQ apresentada.

13. A Administração Pública não pode pautar seu julgamento em suposições ou em um suposto 'conhecimento técnico' abstrato trazido pela licitante, sob pena de ferir o Princípio do Julgamento Objetivo. Se a Recorrente efetivamente executou os serviços de base e sub-base nas obras citadas em seus atestados, **tais itens deveriam, obrigatoriamente, constar discriminados em suas respectivas certidões de acervo técnico e planilhas, o que não ocorreu.**

14. Portanto, a inabilitação é medida que se impõe pela ausência de comprovação fidedigna de experiência no item acima.

Item 4: quantitativo ínfimo apresentado e ausência de equivalência

15. Mais grave ainda é a capacidade técnica operacional relativa ao item 4, qual seja, “piso podotátil de alerta ou direcional, de concreto, assentado sobre argamassa. af_03/2024”.

16. A Recorrente comprovou a execução de apenas 3 (três) metros

quadrados dessa qualidade de piso, quando o mínimo exigido pelo edital era de 176,73 m². Uma quantidade ínfima, de cerca de 2% (dois por cento) do quantitativo total.

17. Mas, **pior do que a ausência de comprovação, é a falta de conhecimento técnico demonstrada de forma cabal no recurso**, quando a Recorrente sustenta que "piso cerâmico" seria o mesmo que "piso podotátil".

18. O serviço de execução de piso podotátil não se confunde com o mero assentamento de revestimento cerâmico convencional. Trata-se de um elemento crítico de acessibilidade (NBR 9050), cuja execução guarda complexidade superior por diversos fatores técnicos:

- a) **Natureza do Material:** Diferente das placas cerâmicas industriais, os ladrilhos podotáteis são frequentemente artefatos de produção artesanal/cimentícia, com maior espessura e menor resistência a impactos, exigindo manipulação minuciosa e técnica específica de recorte para evitar desperdícios e garantir o acabamento.
 - b) **Método Executivo:** Enquanto o revestimento cerâmico é aplicado sobre base regularizada, o piso podotátil é assentado sobre concreto moldado in loco (muitas vezes irregular), demandando habilidade superior para garantir o nivelamento de precisão entre a faixa de pedestres, a calçada e os meios-fios (confinamento lateral).
 - c) **Rigor Normativo:** O posicionamento dessas peças deve seguir rigorosamente as normas de sinalização tátil. Um erro de milímetros no nivelamento ou na junta seca pode comprometer a segurança de tráfego de pessoas com deficiência visual.
19. Portanto, a alegada 'similaridade' é tecnicamente inexistente. Aceitar revestimento cerâmico comum como prova de aptidão para executar piso podotátil de acessibilidade urbana seria negligenciar a segurança pública e o rigor técnico exigido pelo Termo de Referência.

20. Por fim, mas não menos importante, é perfeito o entendimento da Equipe Técnica dessa Municipalidade ao aceitar a CAT 4.458/01 apenas para fins de qualificação profissional (alínea d), e não para a qualificação operacional.

21. Afinal, além de os conceitos serem distintos (art. 67 da Lei nº 14.133/2021), **a experiência operacional pertence à pessoa jurídica que efetivamente executou a obra — no caso, a empresa 'Rosil' — e não se transfere automaticamente à empresa 'TREZE' pelo simples fato de esta ter contratado o profissional. A Capacidade Operacional exige que a própria licitante demonstre ter gerido e executado objetos similares anteriormente, o que não foi comprovado pela Recorrente em relação ao item em comento.**

22. Assim, e mais uma vez, perfeita a inabilitação.

Item 2: experiência comprovada NÃO é similar

23. Isso sem falar no item 2, relativo ao fornecimento e à instalação de Tubo PEAD DN 600.

24. Afinal, embora tenha essa d. Comissão entendido pela equivalência técnica desse item, com a instalação de Tubo de concreto DN 600, é certo que a conclusão não se sustenta (o que diz com todo respeito).

25. Diferente do que consta do parecer técnico, a complexidade técnica do PEAD não se restringe ao peso do material, mas sim ao seu comportamento estrutural e operacional. **Enquanto tubos de concreto são elementos rígidos e praticamente inertes a esforços laterais durante o aterro, os tubos PEAD são flexíveis e demandam um rigoroso controle de instalação, pelos seguintes fatores:**

- a) **Logística e Manuseio:** Embora o PEAD possua menor peso específico por metro, as peças são fornecidas em barras de 6 metros, enquanto manilhas de concreto possuem apenas 1 metro. Essa dimensão elevada, aliada à superfície lisa e à fragilidade do material a perfurações, torna o içamento e a movimentação significativamente mais complexos, exigindo equipamentos de precisão e acessórios de pega (cintas) específicos para evitar o escorregamento e danos estruturais.
- b) **Precisão no Assentamento e Declividade:** O sistema PEAD trabalha com declividades significativamente inferiores às do concreto, o que exige um controle topográfico de extrema precisão. Qualquer falha na 'cama de assentamento' ou a presença de vazios no confinamento pode comprometer a declividade de projeto, causando inconsistências no fluxo hidráulico que não ocorrem na mesma proporção em redes rígidas de concreto.
- c) **Estabilidade e Aterro Simétrico:** A execução do aterro em redes PEAD é um processo crítico. O material deve ser lançado e compactado de forma estritamente simétrica para evitar o deslocamento lateral ou o 'levantamento' do tubo sob a geratriz mediana, o que pode comprometer a declividade da rede. Além disso, o material de reaterro exige vistoria cautelosa (isento de detritos ou pedras), sob pena de colapso das paredes do tubo, exigência esta muito superior ao manejo simplificado de redes de concreto.
- d) **Complexidade das Conexões:** O encaixe e a vedação de tubos PEAD, especialmente em trechos que demandam cortes e ajustes (sem o dispositivo original de ponta), exigem expertise técnica superior e ferramentas específicas para garantir a estanqueidade do sistema, sob risco de infiltrações que podem comprometer toda a base da pavimentação asfáltica.

26. Simples notar, portanto, que a experiência em redes de concreto não confere à empresa a expertise necessária para a execução de redes profundas em

PEAD nas dimensões exigidas.

27. A complexidade do PEAD é, comprovadamente, superior, e a falta de comprovação de experiência específica pela empresa TREZE representa um risco inaceitável à durabilidade da obra e à eficiência do sistema de drenagem do Município de Alegre. Por tais razões, a manutenção da inabilitação é medida técnica e juridicamente impositiva

Licitação busca a melhor proposta, e não o melhor preço

28. Bem expostas essas considerações, é fácil notar que as razões recursais não se amparam, seja à frente dos fatos, seja à frente da Lei.

29. Diferente do que sustenta a recorrente, a licitação não visa apenas a obtenção do menor preço, **mas sim a proposta mais vantajosa, o que pressupõe a plena capacidade técnica para a execução fiel do objeto.**

30. A segurança da Administração Pública e o interesse coletivo dependem de que a empresa vencedora comprove experiência prévia compatível com a complexidade da obra, o que justifica o texto do art. 67 da Lei de Licitações, ainda mais crível frente a serviços de engenharia de custo e complexidade mais elevados que o comum.

31. Tanto que o Tribunal de Contas da União, através da Súmula 263, valida tais exigências, desde que proporcionais. No presente caso, a proporcionalidade é evidente, pois os itens compõem a estrutura central do objeto da licitação, **de modo que a falta de comprovação de experiência em volumes compatíveis demonstra a incapacidade operacional da recorrente para este porte de obra:**

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes [...] é legal a exigência de comprovação da

execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto.

32. A súmula data de momento anterior à entrada em vigor da Nova Lei de Licitações, e já admitia como legal a exigência de quantitativos mínimos. Hoje, o entendimento não apenas é pacífico, mas sedimentado no texto da Lei 14.133/2021, o que afasta qualquer discussão a seu respeito.

Equivalências sem respaldo técnico violam a isonomia

33. Isso sem falar na violação clara à isonomia que seria gerada pelo provimento do recurso interposto. Afinal, estar-se-ia a aceitar a substituição indiscriminada de itens constantes do edital, em claro privilégio à empresa Recorrente e em consequente detrimento de outras empresas que deixaram de participar do processo licitatório, justamente pela ausência dos acervos técnicos exigidos.

34. Não se pode, por isso, sacrificar a isonomia em nome de um interesse público meramente formal (aqui confundido com preço), sob pena de quebra da essência democrática do próprio procedimento licitatório. Nas palavras do e. Ministro Eros Grau:

A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Vale dizer: não é admissível que, a pretexto de radical entronização do princípio da isonomia, sacrifique-se o interesse público. **Nem o inverso é concebível: a entronização do interesse público em sacrifício da isonomia. Ambos, princípio do interesse público e princípio da isonomia coexistem, completando-se e se**

conformando, um ao outro, na base do procedimento licitatório.

35. Não pode, portanto, pretender a Recorrente a manipulação do edital a seu bel prazer, sob pena de violação frontal ao princípio da isonomia.

Finalmente, diligência para aferição do benefício às ME/EPP

36. Apenas na remota e improvável hipótese de provimento do recurso – o que admite unicamente a título argumentativo – **de rigor seja realizada diligência no sentido da aferição do enquadramento da Recorrente nos limites legais, para os fins dos benefícios dedicados às micro empresas e empresas de pequeno porte.**

37. Destaca, aliás, que essa necessidade foi ressaltada na própria ata de julgamento, em observância aos ditames das Lei 14.133/2021 e da LC 123/2006.

IV. Requerimento: a inabilitação se impõe

38. Requer, por todo o exposto, seja negado provimento ao recurso interposto, com a consequente manutenção da r. decisão que, de forma acertada, inabilitou a Recorrente, na forma das razões supra.

É o que, com o devido respeito, deixa requerido.

De Cachoeiro de Itapemirim para Alegre - ES, 28 de dezembro de 2025.

Engetech Engenh. Com. E Serv.
Reginaldo César Guimarães

WILLY
POTRICH DA
SILVA DEZAN
Assinado de forma digital por WILLY POTRICH DA SILVA DEZAN
Dados: 2025.12.28 17:05:46 -03'00'
Willy Potrich da Silva Dezan
OAB/ES 20.416

ENGETECH – ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Primeira Alteração Contratual

Página 1 de 4

REGINALDO CESAR GUIMARÃES, brasileiro, casado sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, empresário, nascido aos 04/09/1970, natural de Linhares(ES), filho de Oswaldo Guimarães e Adelia Tonon Guimarães, portador da Carteira de Identidade nº 757.740 SPTC/ES e do CPF de nº **881.164.177 – 20**, residente e domiciliado à Rua Elói Cassa, 80 – Campo de Aviação – CEP: 29.500-000 – Alegre(ES).

Único sócio da Sociedade Limitada, **ENGETECH – ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, estabelecida à Rua Elói Cassa, 80 – Salas 01 e 02 – Campo de Aviação – CEP: 29.500-000 – Alegre(ES), inscrita na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob nº 32600101149, registrada no CNPJ sob nº 04.154.467/0001 – 47, registrada no Cadastro Geral de Contribuintes do Estado do Espírito Santo sob nº 082.077.99 – 1 e registrada no Cadastro Geral de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Alegre sob nº 3.1413.

Resolve proceder com as seguintes Alterações em seu Contrato Social conforme segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Fica nesta data o nome de fantasia da empresa alterado para **ENGETECH ENGENHARIA**.

À VISTA DA MODIFICAÇÃO ORA AJUSTADA, CONSOLIDA-SE O CONTRATO SOCIAL COM AS SEGUINTE CLÁUSULAS ABAIXO DESCRITAS

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade gira sob a denominação social de **ENGETECH – ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** e nome fantasia **ENGETECH ENGENHARIA**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA SEDE

A sociedade tem sede e domicílio na **RUA ELOI CASSA, 80 – SALA 01 E 02 – CAMPO DE AVIAÇÃO – CEP: 29.500-000 – ALEGRE(ES)**, podendo abrir filiais em qualquer parte ou localidade do país quando lhe convier.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO

O objetivo principal da sociedade é o de **CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS**, tendo também outros ramos secundários tais como: Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; Atividades paisagísticas; Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; Comércio varejista de ferragens e ferramentas; Comércio varejista de madeira e artefatos; Comércio varejista de materiais de construção em geral; Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente; Comércio varejista de materiais hidráulicos; Comércio varejista de material elétrico; Comércio varejista de vidros; Compra e venda de imóveis próprios; Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; Construção de estações e redes de telecomunicações; Construção de instalações esportivas e recreativas; Construção de obras de arte especiais; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto; Construção de rodovias e ferrovias; Demolição de edifícios e outras estruturas; Impermeabilização em obras de engenharia civil; Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Manutenção de estações e redes de telecomunicações; Montagem de estruturas metálicas; Montagem e desmontagem de

ENGETECH – ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Primeira Alteração Contratual

Página 2 de 4

andaimes e outras estruturas temporárias; Obras de acabamento em gesso e estuque; Obras de alvenaria; Obras de fundações; Obras de irrigação; Obras de montagem industrial; Obras de terraplenagem; Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; Obras portuárias, marítimas e fluviais; Outras obras de acabamento da construção; Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; Perfuração e construção de poços de água; Perfurações e sondagens; Preparação de canteiro e limpeza de terreno; Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente; Serviços especializados para construção não especificados anteriormente; Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração;

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Atividade Principal:

41.20-4/00 – Construção de edifícios

Atividades Secundárias:

77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas
 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
 47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos
 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos
 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
 47.43-1-00 - Comércio varejista de vidros
 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios
 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações
 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais
 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
 42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações
 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque
 43.99-1-03 - Obras de alvenaria
 43.91-6-00 - Obras de fundações
 42.22-7-02 - Obras de irrigação

ENGETECH – ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Primeira Alteração Contratual

Página 3 de 4

42.92-8-02 - Obras de montagem industrial
 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais
 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água
 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens
 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita
 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
 43.29-1-05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração

CLÁUSULA QUARTA – DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social da empresa é de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), todo ele integralizado em moeda corrente no país, dividido em 700.000 (setecentos mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma e assim distribuído:

NOME DOS SÓCIOS	Nº DE QUOTAS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Reginaldo Cesar Guimarães	700.000	R\$ 1,00	R\$ 700.000,00
TOTAL			R\$ 700.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nos termos do artigo 1033, IV, da Lei 10.406/02, a sociedade permanecerá unipessoal.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As quotas são livremente transferíveis entre os sócios, fora isto, o sócio que pretender alienar a terceiros, deverá comunicar ao outro sócio dessa intenção, indicando preços e condições. Se dentro de 60 (sessenta) dias a contar da comunicação com prova de recebimento, o ofertante não receber resposta, ficará liberado para negociá-las com terceiros.

CLÁUSULA QUINTA – DO INICIO DAS ATIVIDADES

A Sociedade iniciou suas atividades em 20 (vinte) de 11 (novembro) do ano de 2000 (dois mil) e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA – DA ADMINISTRAÇÃO

A administração dos negócios sociais, assim como o uso da denominação social da sociedade caberá **SOMENTE À REGINALDO CESAR GUIMARÃES**, que poderá assinar separadamente todo e qualquer documento para toda e qualquer finalidade, mas, em hipótese alguma, em negócios de favores, seja a qualquer título for nas operações com bens imóveis e quotas de responsabilidade da sociedade.

ENGETECH – ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Primeira Alteração Contratual

Página 4 de 4

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PRO-LABORE

O(s) Sócio(s) poderá(ão) a qualquer tempo, fixar uma retirada mensal pelo exercício da administração, a título de pró-labore, respeitadas as limitações vigentes.

CLÁUSULA OITAVA – DO EXERCÍCIO SOCIAL

Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro de cada ano, a(s) administradora(as) prestará(ão) contas justificadas de sua(s) administração(ões), procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão através de reuniões sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA NONA – DO FALECIMENTO

O falecimento, a interdição, a inabilitação e qualquer outra situação que implique a dissolução da sociedade, permitirá o(s) sócio(s) remanescente(s) a continuidade da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA – PORTE EMPRESARIAL

O Sócio DECLARA para os devidos fins e sob as penas da Lei, o enquadramento da empresa como **EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, onde a receita bruta anual da empresa não excederá ao limite fixado no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. Em atendimento ao disposto na Lei Complementar no 123/2006.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DECLARAÇÃO

O Administrador declara, sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

Qualquer ação fundada neste contrato será proposta no fórum da Comarca de Alegre(ES), que desde já fica eleito.

E por estar assim justo e contratado, assina o presente instrumento em 01 (uma) via única.

Alegre(ES), 21 de Abril de 2023

Reginaldo Cesar Guimarães
CPF: 881.164.177 – 20
Sócio Administrador



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa ENGETECH - ENGENHARIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
88116417720	REGINALDO CESAR GUIMARAES



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/04/2023 23:32 SOB Nº 20230672450.
PROTOCOLO: 230672450 DE 24/04/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12305423929. CNPJ DA SEDE: 04154467000147.
NIRE: 32600101149. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 21/04/2023.
ENGETECH - ENGENHARIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO		BR BRASIL	
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN			
2º I NOME E SOBRENOME REGINALDO CESAR GUIMARAES		1ª HABILITAÇÃO 27/12/1994	
3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 04/09/1970, LINHARES, ES			
4a DATA EMISSÃO 22/05/2023	4b VALIDADE 21/05/2028	ACC 	D
4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 75740 SPTC ES			
4d CPE 881.164.177-20	5 Nº REGISTRO 00815152660	3 CAT HAB AB	
NACIONALIDADE BRSILEIRO			
FILIAÇÃO OSWALDO GUIMARAES			
ADELIA TONON GUIMARAES			

9

10

11

12

ACC 			
A 		21/05/2028	
A1 			
B 		21/05/2028	
B1 			
C 			
C1 			

9

10

11

12

D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

12

OBSERVAÇÕES

LOCAL

VITORIA, ES

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

73404450843

ES371530580

ESPÍRITO SANTO

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA008151526<600<<<<<<<<<
7009046M2805210BRA<<<<<<<<<6
REGINALDO<<CESAR<GUIMARAES<<<<



Wilson Márcio Depes
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CONSULTOR

Sérgio Bermudes

ADVOGADOS

Wilson Márcio Depes

Willy Potrich S. Dezan

Marco Aurélio Depes

Maurides Corrêa

BACHARELAS

Fernanda Moreira Faria

Eduarda Castilho Rodrigues

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ENGETECH ENGENHARIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 04.154.467/0001-47, com sede na Rua Eloi Cassa, n. 80, Sala 1 e 2, Campo de Aviação, Alegre/ES, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29.500-000, neste ato, representada por seu sócio-administrador, REGINALDO CÉSAR GUIMARÃES, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 881.164.177-20, residente na Rua Eloi Cassa, nº 80, bairro Campo de Aviação, Alegre/ES.

OUTORGADOS: WILSON MÁRCIO DEPES, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 195.874.577-49, WILLY POTRICH DA SILVA DEZAN, brasileiro, casado, inscrito sob o CPF nº 120.191.667-47 e MARCO AURÉLIO DEPES, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 493.279.847-49, ambos advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Espírito Santo, sob os números 1.838, 20.416, 22.715, respectivamente, todos com escritório na Rua Batista Fluminense, n. 02, Centro, CEP 29.300-130, Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo.

PODERES: os da cláusula *ad judicium et extra* para o foro em geral e especiais para defender e representar o (s) outorgante(s) nos processos em geral, podendo, ainda, impugnar o valor da causa, receber e dar quitação, receber citações e intimações, transigir, fotocópias documentos, discordar, desistir, renunciar total ou parcialmente ao direito material perseguido, confessar, firmar compromisso, reconhecer a procedência do pedido, requerer e ratificar queixa crime, formular notícia crime, concordar ou não com os cálculos de tributos ou erro de contas, assinar termos, requerer alvarás, habilitar títulos, variar de ações, intentar mandados de segurança, execuções, embargos, fazer conciliações perante qualquer Juízo, juntar e retirar documentos de autos findos ou em andamento, podendo, enfim, defender o (s) outorgante (s) em toda e qualquer causa judicial ou administrativa, perante todo e qualquer tribunal ou órgão administrativo em que tenha (m) que comparecer como autor (es) ou requerido (s), interpor recursos por mais especiais que sejam, podendo, inclusive, substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 30 de janeiro de 2024.

REGINALDO CESAR
GUIMARAES:881164
17720

Assinado de forma digital por
REGINALDO CESAR
GUIMARAES:88116417720
Dados: 2024.01.30 14:20:19 -03'00'

ENGETECH ENGENHARIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA